RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.601 - SP (2019/0346931-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE	:	REGINALDO DO CARMO MIGUEL
RECORRENTE	:	CLAUDEMIR ADAO DA SILVA
RECORRENTE	:	BENEDITO CARLOS MARCIANO DA COSTA
RECORRENTE	:	WILLIAM GELONEZZE RAMOS
RECORRENTE	:	RONALDO DA FONSECA
RECORRENTE	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
RECORRENTE	:	EDITE DO CARMO GUIRELI
RECORRENTE	:	REINALDO CORREIA DE SANTANA
RECORRENTE	:	JOAO CARLOS GOMES
RECORRENTE	:	ELIO CORREIA LAURENTINO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	:	NAYARA CRISPIM DA SILVA - SP335584
		FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADORES	:	NAYARA CRISPIM DA SILVA - SP335584
		FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444
AGRAVADO	:	REGINALDO DO CARMO MIGUEL
AGRAVADO	:	CLAUDEMIR ADAO DA SILVA
AGRAVADO	:	BENEDITO CARLOS MARCIANO DA COSTA
AGRAVADO	:	WILLIAM GELONEZZE RAMOS
AGRAVADO	:	RONALDO DA FONSECA
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO	:	EDITE DO CARMO GUIRELI
AGRAVADO	:	REINALDO CORREIA DE SANTANA
AGRAVADO	:	JOAO CARLOS GOMES
AGRAVADO	:	ELIO CORREIA LAURENTINO
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por REGINALDO DO CARMO MIGUEL e OUTROS, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> "POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares.
> E fato notório que o Estado deixava de considerar para efeito dos adicionais temporais vantagens de natureza permanente como GAP,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BDE9F9E0-A08C-4F3A-B8C8-E279E62DE7B3

AOL, ALE e adicional de insalubridade e que os dos autores teriam dificuldade para reunir os elementos correspondentes, em relação ao período postulado, de 29-08-2003 a 28-08-2008, que a Administração terá melhores condições de apresentar, o que pode ser relegado para o momento da liquidação, cumprindo, por isso, afastar o fundamento adotado pela sentença para a improcedência da demanda.

Ação proposta por policiais militares inativos e da ativa. Ilegitimidade passiva de São Paulo Previdência, dado que no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008, ainda eram do Estado os encargos das aposentadorias de todos os servidores públicos estaduais.

Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento.

Não é caso de suspensão do processo porque haverá nova incursão no pedido e na causa de pedir, atendendo, ainda, à garantia de inafastahilidade da jurisdição.

Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, voltando a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo.

Legitimidade ativa. Repercussão geral que não abrange essa hipótese. Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada.

Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento. Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993.

Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e por isso serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta-parte.

Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Parcial impedimento parcial de litispendência ou coisa julgada.

Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados.

Recurso parcialmente provido para, extinguindo o processo, por ilegitimidade passiva, em relação a São Paulo Previdência, julgar

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BDE9F9E0-A08C-4F3A-B8C8-E279E62DE7B3

> procedente a demanda somente em relação ao Estado" (fls. 271/272e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte ora recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação do **art. 240, do CPC, e dos arts. 202, I, e 405 do Código Civil,** ao fundamento de que "o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constituição em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados" (fl. 340e).

Por fim, requer "se digne Vossas Excelência, em receber o presente recurso, processando-o para julgamento, para dele conhecer e prover com o fito de reformar o v. acórdão ora combatido, para fixar a data da notificação da autoridade coatora no *writ* coletivo como termo inicial dos juros de mora na presente ação ordinária de cobrança, pois é o momento em que se efetiva a interrupção do prazo prescricional e a evidente constituição em mora do devedor" (fl. 347e).

Sem contrarrazões (fl. 395e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 400/401e).

A irresignação merece prosperar.

Na origem, trata-se de Ação de Cobrança ajuizada pela parte ora recorrente, com o objetivo de obter o "pagamento das parcelas vencidas e não pagas entre o período de 29/08/2003 até 28/08/2008, a título de recálculo dos adicionais temporais (quinquênio e sexta-parte), obedecendo o que restou julgado no writ de n° 0600593-40.2008.8.26.0053" (fl. 8e).

Julgado improcedente o pedido (fls. 219/221e), recorreram os autores (fls. 224/231e), tendo sido provido em parte o recurso (fls. 270/287e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, o acórdão regional, ao decidir a controvérsia, assentou, **in verbis**:

> "A incidência dos juros de mora pressupõe prévia constituição do devedor em mora, fora da hipótese do 'dies interpellat pro homine', e como os efeitos pecuniários do mandado de segurança coletivo são restritos ao período posterior ao ajuizamento, em relação ao período anterior, não abrangido pelo mandado de segurança coletivo, a constituição do devedor em mora se deu somente com a sua citação para esse período anterior, não abrangido pelo mandado de segurança coletivo" (fl. 285).

Contudo, o acórdão regional **destoou do entendimento dominante firmado no âmbito desta Corte**, segundo o qual **"o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no 'writ', pois é o momento**

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BDE9F9E0-A08C-4F3A-B8C8-E279E62DE7B3

em que, nos termos do art. 219 do Diploma Processual, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (STJ, REsp 1.151.873/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/03/2012).

No mesmo sentido:

> "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. A**ÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO.** PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. **TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.**
> (...)
> 2. Por fim, acerca do momento da citação válida, sem razão ao recorrente, tendo em vista que **o Superior Tribunal de Justiça declarou o termo inicial dos juros de mora, consequentes de ação de cobrança dos valores pretéritos ao mandado de segurança, é o momento em que a autoridade coatora é notificada no writ.** Ademais, asseverou que a impetração do *mandamus* interrompe a fluência do prazo prescricional no tocante à ação ordinária de cobrança.
> 3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.711.432/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2018).

Ainda, monocraticamente: STJ, AREsp 1.197.341/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/11/2017; AREsp 1.197.341/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 06/11/2017; REsp 1.683.160/SP, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 10/10/2017; REsp 1.692.517/SP, rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 22/09/2017; REsp 1.684.247/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/08/2017; REsp 1.681.279/SP, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/08/2017; REsp 1.235.178/RJ, rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 01/07/2016.

Destarte, aplica-se, ao caso, entendimento consolidado na **Súmula 568/STJ**, **in verbis**: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação.

I.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BDE9F9E0-A08C-4F3A-B8C8-E279E62DE7B3

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: BDE9F9E0-A08C-4F3A-B8C8-E279E62DE7B3